



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11060.000539/2006-74  
**Recurso nº** 251.809 Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-00.232 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2010  
**Matéria** COFINS E PIS  
**Recorrente** ADMINISTRADORA DE JOGOS CENTRAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/01/2005 a 30/09/2005

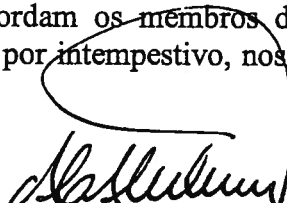
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.  
DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

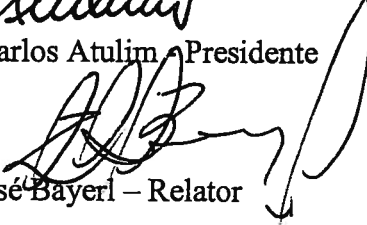
O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvando-se em definitiva a decisão de primeira instância, quando ocorrente tal circunstância.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Antonio Carlos Atulim – Presidente

  
Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 10/02/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti.

## Relatório

Por retratar com fidelidade e minudência a autuação e a impugnação apresentada, tomo por empréstimo o bem laborado relato da autoridade julgadora de primeiro grau:

*“Contra a empresa antes qualificada foram lavrados dois Autos de Infração, a saber:*

*a) o de fls. 72/74, com os demonstrativos de fls. 66/68 e o Relatório da Ação Fiscal-PIS e Cofins de fls. 63/65, formalizando a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 1.639,56, referente a períodos de apuração entre 01/2005 e 09/2005, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, resultante da observação de insuficiência de recolhimento da contribuição, tendo como base legal o art. 1º da LC nº 70, de 1991; o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias nºs 1.807 e 1.858, ambas de 1999, com suas reedições; os arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002. Houve ciência em 07/04/2006 – fl. 72;*

*b) o de fls. 75/77, com os demonstrativos de fls. 69/71 e o Relatório da Ação Fiscal-PIS e Cofins de fls. 63/65, configurando a exigência da contribuição para o Programa de Integração Fiscal-PIS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 355,25, referente a períodos de apuração entre 01/2005 e 09/2005, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, observada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição, tendo como base legal os arts. 1º e 3º da LC nº 07, de 1970; os arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715, de 1998; os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998; os arts. 2º, inciso I, alínea a e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002, do qual também tomou ciência em 07/04/2006 – fl. 75.*

*Em 08/05/2006 a contribuinte apresentou, através de procuradora, as impugnações de fls. 87/108 (COFINS) e 122/143 (PIS), argumentando, relativamente à impugnação da COFINS (fls. 87/108), em síntese, o que segue:*

- a empresa foi autuada porque teriam sido apuradas diferenças tributárias em face da falta de escrituração de pagamentos efetuados e omissão de vendas de cartelas e da conseqüente receita;*

- quanto à falta de escrituração de pagamentos efetuados, não assiste razão à Fiscalização, vez que todos os pagamentos efetuados estão devidamente escriturados, sendo que diversas notas fiscais de compra de cartelas foram pagas pelo esporte Clube São José, vinculado à empresa autuada, estando devidamente escrituradas na contabilidade daquele;*



- quanto à alegação de omissão de venda de cartelas e ingressos e do registro da premiação, ocorre que a empresa interrompeu por duas vezes as suas atividades, sendo que acabou por incinerar grande parte das cartelas que possuía em estoque, posto que imaginava que jamais retomaria as atividades;

- é insubsistente o auto de infração, devendo ser provida a sua impugnação.

#### **DA DECADÊNCIA**

- relativamente ao período de 01/01/2001 a 06/04/2001 decaiu o direito de constituição do crédito tributário, de forma que não poderia o Fisco efetuar qualquer tipo de autuação;

- a notificação se deu em 07/04/2006, restando, tão somente, para ser verificado o período de 28/11/2000 em diante;

- refere ao prazo decadencial de cinco anos estabelecido pelo art. 173 do CTN, bem como às três fases inconfundíveis estabelecidas naquele Código – decadência, suspensão do lançamento e prescrição;

- conclui que transcorrido o prazo de cinco anos, decaiu o direito do Fisco de constituir o crédito relativo ao período anterior a 07/04/2001.

#### **QUANTO AO CONCEITO DE BINGO**

- registra entendimento de doutrinadora relativamente ao significado das palavras jogo e aposta, referindo, também, ao significado de bingo e loto;

- segundo o art. 45 do Decreto nº 981, de 1993, a natureza dos jogos de bingo é de jogo lotérico. Transcreve aquele artigo;

- para a regulação dos jogos de bingo, deve-se, primeiro, buscar a regra específica, sendo que, onde esta for omissa, se deve valer das regras inerentes aos jogos lotéricos, para, em última análise, verificar as disposições genéricas de jogo.

#### **DA ATIVIDADE DO DESPORTO**

- registra o art. 217 da CF, dizendo que a União Federal, bem como qualquer outro ente, não tem o direito de criar óbices às atividades relacionadas ao desporto, bem como às empresas que garantem, com parte de sua arrecadação, a manutenção das entidades desportivas.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE RECEITA EM FACE DE UM PANFLETO PUBLICITÁRIO E/OU AUSÊNCIA DE CARTELAS**

- a conclusão de que houve omissão de receita está fulcrada em um panfleto publicitário que indicava a premiação de R\$ 100,00

a R\$ 1.000,00, bem como ao fato de que a empresa não apresentou estoque de cartelas em número compatível com a compra;

- a base de cálculo de tributo é o fato gerador e não a propaganda de uma possível realização deste fato;

- a Fiscalização não tem nenhuma prova de que aquilo que foi anunciado se operou na realidade, sendo que própria propaganda é condicionada, ou seja, é possível que em face do baixo movimento, não tenha havido arrecadação para a realização de sorteio com o valor anunciado, posto que este depende da arrecadação;

- todas as rodadas e premiações distribuídas estão listadas nos relatórios de jogos e documentos contábeis da empresa, não se podendo desconsiderar tais documentos com base em um panfleto;

- durante o período em que a fiscalização da atividade era de competência da CEF, seus agentes compareciam periodicamente à sede da empresa, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada quanto aos valores dos sorteios. Causa estranheza que o autuante, em apenas duas visitas de não mais de duas horas, tenha constatado tamanha divergência entre os valores lançados e aqueles que arbitrou;

- não pode prosperar o arbitramento de receita e, por conseguinte, premiação distribuída a ensejar a cobrança de IRRF com base na não apresentação de determinado número de cartelas;

- o Fisco efetuou o arbitramento alegando a omissão de receita, baseado no fato de que aproximadamente 31 milhões de cartelas, ou seja, 2.604 séries, teriam sido adquiridas, justamente no período em que foram contabilizadas somente 25 milhões, o que significa 2.094 séries. Deste ponto de vista haveria uma diferença de 510 séries, o que foi interpretado como omissão de receita;

- o Fisco está equivocado, se devendo atentar à dois fatos:

1) primeiro:

- ♦ em fevereiro de 2004 foi publicada a MP nº 168, que determinou o imediato fechamento de todas as casas de bingo, sendo que, com o encerramento de suas atividades, a empresa entendeu por bem incinerar as cartelas que possuía, inclusive como medida de segurança para a entidade desportiva cujo nome estava estampado nos documentos;

- ♦ aquela MP foi rejeitada pelo Congresso Nacional, o que permitiu a reabertura das atividades de bingo;

- ♦ a empresa não fez o controle de quantas cartelas foram incineradas, porquanto não acreditava que pudesse voltar a trabalhar, nem havia lei que determinasse este controle – não há

*nenhuma referência legal à necessidade de qualquer tipo de autorização nem para imprimir e nem para destruir cartelas de bingo no Brasil.*

*2) segundo:*

♦ *tendo voltado as suas atividades normais, a empresa foi surpreendida com mandado judicial que determinava o encerramento de suas atividades, tendo havido, por motivos de segurança, o incineração do restante das cartelas. Não foi efetuado nenhum controle desta destruição;*

♦ *a empresa não tem como precisar quantos documentos foram inutilizados;*

♦ *o que se pode precisar é que todas as cartelas utilizadas foram contabilizadas, o que demonstram os lançamentos analisados pelo Fisco;*

♦ *todas as cartelas entregues à empresa foram contabilizadas, havendo a possibilidade de que nem todas as cartelas que o fornecedor diz ter vendido, tenham sido entregues à empresa. Também se poderia aventar que o fornecedor estivesse emitindo notas fiscais sem a devida entrega da cartela;*

♦ *o autuante ocupa-se em acusar, mas não há, efetivamente, prova da entrega de todas as cartelas que não teriam sido contabilizadas, o que somente poderia ser feito através da apresentação das notas fiscais das cartelas, com a assinatura de recebimento de sócio ou representante legal da empresa.*

♦ *se está diante de ofensa ao mais basilar princípio de que o ônus da prova é de quem alega, não se podendo obrigar a empresa a provar sua inocência, sendo de ser exigido que o Fisco prove a culpa daquela, o que não ocorre no presente caso.*

#### **ERRO DA BASE DE CÁLCULO**

♦ *ao arbitrar o valor da receita da empresa pelo número de cartelas que supostamente teriam sido vendidas, o Fisco incorreu em erro, utilizando como base de cálculo a diferença entre a arrecadação omitida e a premiação distribuída relativamente a essa arrecadação, alegando que não teria havido repasse à entidade esportiva, à União e à Caixa;*

♦ *tal premissa na é verdadeira, e, mesmo que fosse, não autorizaria a utilização de tal fórmula para cálculo do tributo, uma vez que, se a empresa não tivesse repassado a cada uma daquelas partes o que lhe é de direito, somente a cada uma delas é que caberia reclamar a sua parcela;*

♦ *não pode o Fisco, sob a alegação de que os valores não foram repassados, computar a integralidade como receita e/ou premiação;*

• a sociedade administradora presta o seu serviço de administração da casa de bingo e recebe a remuneração estabelecida em lei que é de 28% do total arrecadado;

• a entidade desportiva recebe, por lei, 7% do total arrecadado;

• a União Federal recebe 4,5% do valor arrecadado, a CEF 7%, o COB 2%, etc;

• registra legislação;

• conclui que, além de nulo, o auto de infração está fulcrado em base de cálculo equivocada.

#### **DO TRATAMENTO LEGISLATIVO**

• o entendimento da empresa vem de encontro com a própria intenção do legislador, posto que o tratamento que este tem dado ao jogo de bingo é idêntico ao dado à loteria federal;

• refere à Lei nº 10.264, de 2001, que determina o recolhimento de 2% da arrecadação bruta com os jogos de loteria federal e similares, que deverá ser dividido entre o COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro. Cita trechos daquela Lei, entendendo que do texto legal se pode depreender que o jogo de bingo está sujeito ao pagamento determinado pelo dispositivo, por se tratar de jogo lotérico.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA SELIC**

• caso algum valor seja devido, o mesmo não pode ser corrigido pela taxa SELIC, como vem fazendo a Receita Federal;

• registra excertos de Votos proferidos em Acórdãos do STJ (junho e outubro de 2002) a propósito da inconstitucionalidade e ilegalidade da SELIC;

• embora utilizada, a aplicação de juros com base na taxa SELIC não pode ser efetivada, porquanto sob o pretexto de cobrança de juros se está corrigindo monetariamente o débito alegado. Discorre acerca da taxa SELIC, referindo a sua utilização indevida e natureza jurídica;

• não pode o Fisco aplicar a taxa SELIC sobre tributos vencidos, eis que aquela possui natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, em franca afronta ao disposto nos arts. 161 e § 1º do CTN e art. 192, § 3º, da CF. Registra entendimento do STJ;

• é ilegal e inconstitucional a utilização da taxa SELIC incidente sobre tributos vencidos, em face de seu caráter eminentemente moratório, além de não ter sido criada por lei, gerando uma flagrante inconstitucionalidade, já abordada nos nossos Tribunais Superiores.

#### **DA MULTA**

• *recolheu os tributos com base em entendimento que da lei transparecia, donde, em nenhum momento agiu com dolo ou mesmo culpa, tendo cumprido o que entendia de direito. Assim, incabível a aplicação de qualquer tipo de sanção. Traça considerações acerca da aplicação da multa, citando o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, e apontando entendimento da doutrina que reza que a multa deve ficar limitada ao que estabelece a lei mais nova. Registra entendimentos de doutrinadores;*

• *a nova Lei reduziu a multa ao patamar de 20%. Cita o art. 106 do CTN;*

• *caso seja mantido algum valor devido, a empresa entende que não cometeu sonegação fiscal, tendo recolhido os tributos conforme a determinação legal. Assim, incorreto o arbitramento imposto;*

• *se cabível a aplicação da multa, esta deve ficar limitada ao que estabelece a lei para a situação de atraso;*

• *requer a declaração de inaplicabilidade da multa e, alternativamente, se aplicada, seja feita no patamar de multa por atraso, de acordo com a lei nova;*

• *refere à retroatividade da lei fiscal e a possibilidade de sua aplicação quando esta for mais benéfica. Registra entendimento de doutrinadores;*

• *caso ocorra o surgimento de lei mais benéfica até o final da presente lide, esta deve incidir imediatamente sobre a questão;*

• *o auto de infração é nulo e nenhum valor é devido à União Federal.*

*Ao finalizar requer o recebimento de sua impugnação, com o seu devido processamento, para, ao final, se ver declarado insubsistente o auto de infração datado de 29/03/2006, porquanto nada é devido a título de COFINS.*

*Pede deferimento.*

*Junto à impugnação a contribuinte apresentou os documentos de fls. 109/121.*

*Na impugnação ao lançamento do PIS (fls. 122/143) a contribuinte repete as mesmas argumentações já colacionadas na manifestação contrária ao lançamento da COFINS, tendo apresentado, também, os documentos de fls. 144/156."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, em detido e fundamentado exame refutou todas as alegações coligidas, mantendo integralmente o lançamento, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

*Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005*

*ASSERTIVAS.*

*ILEGALIDADES.*

*INCONSTITUCIONALIDADES.*

*A apreciação de argumentações que se refiram a eventual existência de inconstitucionalidades ou ilegalidades, essas contidas em leis, normas ou atos, está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.*

*ASSERTIVAS. ASPECTOS DE NULIDADE.*

*Inexistente no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo judicial, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.*

*Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se multa de ofício e juros de mora, pela forma e pelos percentuais previstos na legislação.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005*

*COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.*

*COFINS. JOGO DE BINGO. VENDA DE CARTELAS. VENDA DE INGRESSOS. RECOLHIMENTOS. INSUFICIÊNCIA.*

*É cabível o lançamento de ofício das diferenças apuradas entre o valor efetivamente devido e aquilo que foi recolhido, observado o percentual de receita estabelecido na legislação relativamente à venda de cartelas, bem como a integralidade da venda de ingressos.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005*

*PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.*

*PIS. JOGO DE BINGO. VENDA DE CARTELAS. VENDA DE INGRESSOS. RECOLHIMENTOS. INSUFICIÊNCIA.*

*É cabível o lançamento de ofício das diferenças apuradas entre o valor efetivamente devido e aquilo que foi recolhido, observado o*



*percentual de receita estabelecido na legislação relativamente à venda de cartelas, bem como a integralidade da venda de ingressos."*

Discordando das conclusões expostas em referida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário onde defende, como tese preliminar, a tempestividade do recurso, e, no mérito, discorre a respeito do conceito de "bingo" e do tratamento legal aplicável à matéria para, em seguida, apontar erro na formação da base de cálculo utilizada pela fiscalização para a constituição do crédito tributário; prossegue sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa selic, bem assim, no que toca à multa de ofício, o seu descabimento por inexistente intuito doloso, mas mero inadimplemento civil, impondo a aplicação da multa de mora; requer, afinal, o processamento do recurso e a declaração de insubsistência da autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Preliminarmente, impõe-se a análise da tempestividade do recurso.

Consoante o apelo aviado, a ciência da decisão recorrida somente teria ocorrido quando houve pedido de vista do processo, por iniciativa da parte, sem precisar exatamente quando isto teria se verificado, defendendo aleatoriamente que não caberia às autoridades administrativas obstaculizar seu direito de petição, sob pena de afronta aos direitos e garantias conferidos pelo art. 5º da CF/88.

Compulsando os autos não encontrei, como é praxe administrativa, nenhum despacho ou observação noticiando a aludida vista processual. Ao contrário, constam documentos fornecidos pela empresa concessionária de serviço postal que dão conta da entrega de correspondência contendo a decisão de piso em 10/07/2007.

Considerando que o recurso voluntário somente foi protocolado em 15/10/2007, em claro descompasso com a previsão do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, resta indiscutível a perempção do direito de recorrer.

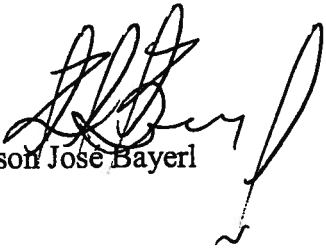
Não é pelo fato de ser o processo administrativo fiscal regido, dentre outros, pelo princípio da informalidade que se chegará às raias de se eliminar um dos requisitos extrínsecos do recurso, que é a tempestividade.

Não pode prosperar a tese subjacente patrocinada pelo contribuinte, segundo a qual, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, não se deveria levar em conta a extemporaneidade dos recursos porventura aviados. Interpretar os princípios constitucionais dessa forma acarretaria a implementação da balbúrdia processual, o que, sem sombra de dúvida, não é seu móvel. O desenrolar do processo exige um mínimo de coerência formal para que seja atingido seu fim, não sendo outro o motivo que hodiernamente encontra-se tão em voga o direito à razoável duração do processo, agora erigido em cláusula constitucional.



A este rito processual mínimo a doutrina denominou “informalismo moderado” que *“deve ser um valor a informar o processo administrativo fiscal, observada, contudo, a sistematização necessária à sua condução eficiente”*<sup>1</sup>.

Diante de todo o exposto, em razão da apontada perempção, voto por não conhecer do recurso.

  
Robson José Bayerl

---

<sup>1</sup> Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 2ª edição. Editora Dialética. São Paulo: 2004. pág. 77